

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 97/2023

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 97/2023 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é abrir crédito adicional suplementar, por superávit financeiro, na cifra de R\$ 8.315.209,23 (oito milhões trezentos e quinze mil duzentos e nove reais e vinte e três centavos), com o objetivo de construção de 5 (cinco) unidades básicas de saúde.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de junho de 2023, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relatora da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 8.315.209,23 (oito milhões trezentos e quinze mil duzentos e nove reais e vinte e três centavos), com o objetivo de construção de 5 (cinco) unidades básicas de saúde.

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI - os recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar o superávit financeiro apurado pelo serviço de contabilidade através do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito visa destinar recursos para a construção de cinco unidades básicas de saúde.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que o orçamento será aumentado pela suplementação de dotação existente, não causando, entretanto, impacto nas finanças do Município, já que este possui o recurso (superávit financeiro) para custear o aumento da despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 97/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2023.

VEREADOR DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada